



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007417/00-49
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.124
RECURSO Nº : 127.125
RECORRENTE : SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

Não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos
administrativos, *ex vi* do art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784. Decisão
proferida por outra pessoa que não o Delegado de Julgamento é nula
de pleno direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de Primeira
Instância por proferida por autoridade incompetente, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO
BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO
MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.125
ACÓRDÃO Nº : 303-31.124
RECORRENTE : SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 58/59), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

A contribuinte impugnou o despacho decisório em 15/01/200 (fls. 61/65), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo iniciasse quando ele tornou-se indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário;
- a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
- requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial, citando, ainda, princípios administrativos que teriam sido violados.”

Seguiu-se a decisão singular de fls. 94/100, que indeferiu o pedido, cuja ementa está assim consignada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

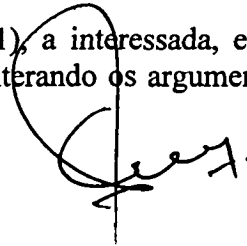
RECURSO Nº : 127.125
ACÓRDÃO Nº : 303-31.124

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Cientificada da decisão (fls. 101), a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 128/133, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.125
ACÓRDÃO Nº : 303-31.124

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Observo que a decisão monocrática não foi prolatada por autoridade com competência para tanto, *in casu*, por Delegado de Julgamento. Julgou um Auditor Fiscal, por delegação de competência, conforme expressamente consignado às fls. 100.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulou o Processo Administrativo Fiscal, dispôs em seu art. 13:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - *omissis*...

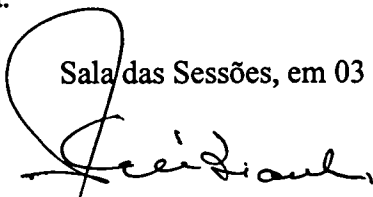
II - a decisão de recursos administrativos.

De observar, por oportuno, que a decisão monocrática foi proferida em 26 de junho de 2001, data em que a lei mencionada já estava em vigor, sendo portanto, obrigatória a sua observância.

Em tais condições, a decisão proferida é nula de pleno direito, *ex vi* do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235.

À vista do exposto, voto no sentido de ANULAR o processo a partir da decisão de primeira instância, para que outra em seu lugar seja proferida, em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



IRINEU BIANCHI – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10830.007417/00-49
Recurso n.º 127.125

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.124.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

26/2/2004

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL